EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

Altera a Lei Orgânica do Município de MOCOCA para incluir o artigo 139-A - emendas impositivas individuais de Vereadores - e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 05 de agosto de 2019, aprovou Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2019, de autoria dos Vereadores Vereadores Daniel Girotto, José Roberto Pereira, Edimilson Manoel, Aparecido Donizeti Teixeira, Francisco Carlos Cândido, Eduardo Ribeiro Barison, Luiz Braz Mariano, Brasilino Antonio de Moraes, e ela PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica incluído na Lei Orgânica do Município de Mococa o artigo 139-A com a seguinte redação:

"Art. 139-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária:

§ 1.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,3% (zero vírgula três décimos por cento) da receita corrente

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2.º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3.º E vedada também a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais para a execução dos montantes destinados a áreas de educação e segurança pública.

§ 4.º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 0,3% (zero vírgula três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

§ 5.º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória somente nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6.º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7.º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6.º, as programações orçamentárias previstas no § 4.º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação.

§ 8.º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4.º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9.º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em infração político-administrativa.

§ 11º. Durante o período eleitoral, a Câmara Municipal de Mococa não divulgará por meio de seus órgãos de comunicação, os autores e o objeto das emendas impositivas previstas neste artigo.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2020.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de agosto de 2019

ELIAS DE SISTO
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário

AGIMAR ALVES
2º Secretário

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br